



OKACOM

Comissão Permanente das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Okavango



NOTIFICAÇÃO, CONSULTA E OKACOM DIRETRIZES PARA NEGOCIAÇÃO

Notificação, Consulta e Negociação (NCN) para a implementação do Protocolo da SADC sobre Cursos de Água Partilhados pelos Estados membros da Comissão Permanente das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Cubango

Foco: Notificação, Consulta e Negociação de Medidas Planeadas nos termos do art. 4º do Protocolo da SADC



OKACOM

The Permanent Okavango River Basin Water Commission

NOTIFICAÇÃO, CONSULTA E OKACOM DIRETRIZES PARA NEGOCIAÇÃO, 2018

OKASEC

Endereço: P.O BOX 25741, Plot 25019, Old Lobatse Road, Gaborone

Tel: +267 3161593

Fax: +267 3700231

O email: okasec@okacom.org

Local na rede Internet: www.okacom.org

APOIADO POR

giz

CRÉDITOS FOTOGRÁFICOS

National Geographic

CITAÇÃO

Comissão Permanente da Água da Bacia do Okavango.
2018. Diretrizes para Notificação, Consulta e Negociação.
Gaborone, Botsuana: OKACOM, 2018

LAYOUT E IMPRESSÃO SUPORTADA POR



USAID
FROM THE AMERICAN PEOPLE

RESILIENT WATERS PROGRAM

DEA

DWA

AIA:

TIJ

MAWF

MET

MENT

MINEA

MMEWR

MOA

MRC

NCN

OKACOM

RBM

RBO

TbEIA

SADC

AAS

Convenção da Água
do UNECE

Convenção da ONU sobre
Cursos de Água

GT

ACRÓNIMOS

Departamento dos Assuntos Ambientais

Departamento dos Assuntos Hídricos

Avaliação de Impacto Ambiental

Tribunal Internacional de Justiça

Ministério da Agricultura, Águas e Florestas

Ministério do Ambiente e Turismo

Ministério do Ambiente, Conservação de Recursos Naturais e Turismo

Ministério de Energia e Águas

Ministério de Minas, Energia e Recursos Hídricos

Ministério da Agricultura

Comissão do Rio Mekong

Notificação, Consulta e Negociação

Comissão Permanente das Águas da

Bacia Hidrográfica do Rio Cubango

Gestão de Bacia Hidrográfica

Organismo de bacia hidrográfica

Avaliação de Impacto Ambiental transfronteiriça

Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

Avaliação ambiental estratégica

Convenção da ONU sobre a Protecção e a Utilização de
Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais

Convenção da ONU sobre o direito relativo aos fins
não-navegáveis dos cursos de água internacionais, de 1997

Grupo de Trabalho

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	2
1ª PARTE:QUESTÕES PRELIMINARES E FUNDAMENTAIS DO PROCESSO DE NCN DA OKACOM	3
I.1 DEFINIÇÕES	4
I.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCESSO DE NCN DA OKACOM	7
I.3 CARÁCTER JURÍDICO DAS DIRECTRIZES DE NCN (MANDATO)	8
I.4 ETAPAS E PASSOS DO PROCESSO DE NCN DA OKACOM	9
I.5 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES COM RELAÇÃO AO PROCESSO DE NCN	9
I.5.1 CANAIS DE COMUNICAÇÃO PARA A NOTIFICAÇÃO	10
I.5.2 PAPEL E RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS MEMBROS DA OKACOM	10
I.5.3 RESPONSABILIDADES DO SECRETARIADO DA OKACOM	11
I.5.4 LIGAÇÃO ENTRE O NÍVEL NACIONAL E O REGIONAL	12
I.5.5 LIGAÇÃO AOS DESENVOLVIMENTOS REGIONAIS A NÍVEL DA SADC	12
2ª PARTE:NOTIFICAÇÃO	13
II.1 ETAPAS E PRAZOS DA NOTIFICAÇÃO	14
II.2 CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO	15
II.3 PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO	16
II.4 RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO	17
3ª PARTE:CONSULTA, NEGOCIAÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	19
III.1 CONSULTAS E NEGOCIAÇÕES	20
Opção adicional para implementar consultas e negociações na OKACOM	
III.2 INVESTIGAÇÃO TÉCNICA /ESTUDO INDEPENDENTE / AVERIGUAÇÃO	20
III.3 BONS OFÍCIOS	21
III.4 RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	21
III.5 FERRAMENTAS DE APOIO AO PROCESSO DE NCN	21

INTRODUÇÃO

O processo de Notificação, Consulta e Negociação (NCN) de países ribeirinhos a respeito de medidas planeadas que têm o potencial de causar impactos transfronteiriços está estreitamente ligado à obrigação da prevenção de "danos significativos". A prevenção de "danos significativos" e de "efeitos adversos significativos" aos outros Estados ribeirinhos tornou-se um objectivo de gestão fundamental entre todos os Estados que cooperam em bacias hidrográficas internacionais. O princípio fundamental que requer que os Estados não permitam que sejam causados danos significativos aos outros Estados ribeirinhos está estabelecido em convenções internacionais, no Direito Consuetudinário Internacional, em normas legais nacionais e/ou em acordos de cooperação de países que partilham bacias hidrográficas. Embora os processos de NCN relativos às medidas planeadas tenham sido elaborados e implementados em várias bacias hidrográficas até à data (nomeadamente no Mekong, no Danúbio e no Zambeze, etc.), a introdução de processos e mecanismos funcionais representa um verdadeiro desafio noutras bacias hidrográficas.

O Protocolo da SADC sobre Cursos de Água Partilhados revisto (2000) rege legalmente a gestão de recursos hídricos partilhados na região da África Austral, incluindo os Estados membros da OKACOM, nomeadamente Angola, Botswana e Namíbia. O número (1) do artigo 4º do Protocolo da SADC trata da notificação obrigatória de medidas planeadas por qualquer Estado ribeirinho em casos em que tais medidas têm o potencial de causar "efeitos adversos significativos". Portanto, a elaboração e implementação de processos de NCN passaram a ser uma tarefa a ser executada pelos Estados da SADC e por todos os organismos de bacias afins.

O Acordo de 1994 sobre a criação da Comissão Permanente das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Cubango (OKACOM) não trata directamente da NCN. A área que tem sido de interesse para os Estados membros da OKACOM é a da notificação de medidas planeadas que têm um impacto sobre a Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango através dos seus respectivos quadros jurídicos nacionais, ao mesmo tempo que têm em conta as relevantes disposições do Protocolo da SADC. Até aqui, ainda não foi criado um mecanismo coordenado que se aplique à escala de toda a bacia, mas este é um assunto que passa a necessitar de desenvolvimento e implementação futura.

Directrizes de NCN da OKACOM

No contexto acima delineado, os delegados de todos os Estados membros da OKACOM reuniram-se num workshop em Dezembro de 2016 para abordar e acertar um possível processo futuro de NCN no quadro de cooperação da OKACOM. Os delegados acertaram os próximos passos de propostas de acções adaptadas ao contexto, para reforçar os processos de notificação e partilha de informações na bacia. A partir dos resultados, a OKACOM tomou mais medidas e iniciou o presente projecto que coloca a tónica sobre o apoio aos Estados membros da OKACOM na elaboração de directrizes de NCN de medidas planeadas (Directrizes de NCN da OKACOM). Em Novembro/Dezembro de 2017, três workshops nacionais apoiaram a consulta sobre um relatório que trata do ponto de partida do projecto a respeito de quadros jurídicos e institucionais aplicados à NCN de medidas planeadas em cada Estado da OKACOM. Uma vez que o processo de NCN da OKACOM tem como premissas os referidos processos nacionais, era fundamental que se chegasse a um entendimento comum sobre as referidas referências nacionais. Além disso, os workshops nacionais serviram de plataformas de troca de impressões e acordo sobre o possível enquadramento e conteúdo das Directrizes de NCN da OKACOM. Nesta base, as Directrizes de NCN da OKACOM foram elaboradas para efeitos de troca de impressões no quadro de uma consulta regional que teve lugar em Gaborone, Botswana, no dia 11 de Abril de 2018. Durante a referida consulta, foram emitidos vários comentários, que foram integrados na presente versão final das Directrizes de NCN. Este projecto foi objecto de consulta noutra reunião regional dos Estados Membros da OKACOM realizada em Joanesburgo de 25 a 26 de outubro de 2018. Os comentários recebidos foram integrados nesta versão final do projecto das Directrizes de NCN, que será apresentado e discutido na reunião anual da OKACOM OBSC em novembro de 2018.

No cômputo geral, as Directrizes de NCN da OKACOM baseiam-se totalmente nas disposições do Protocolo da SADC. Visam orientar os processos de NCN da OKACOM de forma coerente, consistente e coordenada entre todos os Estados membros da OKACOM e em toda a Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango. As Directrizes de NCN da OKACOM são estruturadas em três partes que apresentam os elementos-chave dos processos de NCN: (i) questões preliminares e fundamentais do processo de NCN da OKACOM, (ii) notificação e (iii) consulta/negociação prévia.

01

1ª PARTE: QUESTÕES PRELIMINARES E FUNDAMENTAIS DO PROCESSO DE NCN DA OKACOM



OKACOM

Comissão Permanente das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Okavango

1.1 DEFINIÇÕES

O Acordo de 1994 sobre a criação da Comissão Permanente das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango (OKACOM) não trata directamente da NCN. Por conseguinte, o Acordo da OKACOM não oferece nenhuma definição técnica, preferindo fiar-se na linguagem técnica usada no Protocolo da SADC. As definições dos termos usados nas presentes Directrizes da OKACOM baseiam-se nas do Protocolo da SADC. Contudo, o significado e a complexidade dos processos da NCN exigem que vários termos adicionais sejam definidos e explicados. Portanto, o presente capítulo apresenta todas as definições-chave e explicações necessárias para criar uma base sólida e um entendimento comum para a NCN no quadro de cooperação da OKACOM.

MEDIDAS PLANEADAS

Nos termos do art. 4º do Protocolo da SADC, as medidas planeadas que requerem notificação incluem qualquer programa, projecto ou actividade planeada por um ou mais Estados membros da OKACOM, que podem afectar negativamente ou ter um impacto adverso sobre os recursos hídricos ou os ecossistemas relacionados da Bacia do Rio Cubango-Okavango ou de qualquer outro Estado membro.

Quando as medidas forem planeadas por mais do que um Estado Membro da OKACOM ("medidas/projectos conjuntos"), cada Estado Membro envolvido no planeamento das medidas será responsável por assegurar a efectiva notificação, quer individual, quer colectiva, através do Secretariado da OKACOM. Para efeitos do art. 4º, a implementação de medidas planeadas inclui a implementação de obras preparatórias e acessórias associadas tais como a construção de vias de acesso, o reassentamento de comunidades ou a desmatização.

EFEITO ADVERSO SIGNIFICATIVO

O sentido de efeito adverso significativo, que suscita o dever de notificar, ao abrigo do art. 4º do Protocolo da SADC, assenta no conceito de dano significativo. O Protocolo da SADC define dano significativo como "um dano não-trivial capaz de ser determinado por factos comprovados objectivos sem se chegar necessariamente ao ponto de ser considerável". Ao abrigo do número (3) do art. 9º do Protocolo da SADC, os Estados têm a obrigação de prevenir o dano significativo.

Contudo, o limiar de risco para se determinar a possibilidade de um efeito adverso significativo que requer notificação, é mais baixo do que para o reconhecimento do dano significativo que potencialmente origina um pedido de compensação. Em outras palavras, o "desencadeamento" que origina a exigência de notificação é leve.

Os efeitos adversos significativos implicariam um risco de imparidade verdadeira do curso da água,

com um impacto prejudicial um pouco significativo quer sobre o ambiente (ou os serviços ambientais) ligado à água e/ou sobre os benefícios socioeconómicos que os Estados lesados tiram do curso da água. Efeitos adversos significativos podem ser causados aos Estados localizados a montante ou juzante das medidas planeadas em causa, dado que a utilização a juzante dos cursos de água partilhados poderá limitar ou "impedir" a futura utilização a montante das mesmas águas.

Os efeitos adversos significativos implicariam geralmente possíveis impactos significativos nomeadamente sobre a qualidade da água, as águas subterrâneas relacionadas, a saúde do ecossistema, a biodiversidade, a composição das espécies, a descarga natural, o regime do caudal e/ou o transporte de sedimentos de um curso de água. Qualquer potencial dano de necessidades humanas vitais seria considerado significativo. Por outro lado, possíveis inconveniências menores que possam resultar de medidas planeadas devem ser consideradas como insignificantes (de minimis) e pode não se fazer caso das mesmas, num espírito de boa vizinhança.

Não existe nenhuma solução universal para identificar limiares uniformes para se avaliar possíveis efeitos significativos sobre um curso de água. Contudo, existem exemplos de boa prática para se fazer estimativas do possível risco de pressões sobre cursos de água e/ou sobre usos da água (por exemplo, análise de pressão/ de impacto; avaliações de risco. Ver Capítulo III.5). Essas abordagens técnicas baseiam-se em critérios de risco bem claros para diferentes tipos de pressão humana que possam causar efeitos adversos significativos e podem também apoiar uma decisão visando determinar se uma medida planeada requer notificação. Com o tempo, o desenvolvimento de tais abordagens pode ser ponderado para a Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango.

INFORMAÇÃO E DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS

Significa toda a informação ligada à natureza das medidas planeadas e ao risco de possíveis impactos/danos (transfronteiriços) relacionados, necessários para permitir aos Estados potencialmente afectados de realizar a sua própria análise da situação. Onde houver lacunas na referida informação, o Estado que procede à notificação não se pode apoiar na sua inexistência, mas deverá engajar-se em gerar a referida informação e os referidos dados necessários, normalmente por meio de um processo de avaliação do impacto ambiental.

Um mínimo de informação inclui uma avaliação do impacto ambiental e um estudo de viabilidade relativos à medida planeada. Contudo, mais informação pode ser necessária e exigida pelos Estados notificados. Em tais casos, devem ser fornecidas outras fontes de dados e, se for necessário, mais investigações e avaliações podem ser feitas a fim de assegurar uma avaliação sólida de possíveis impactos.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Avaliação do impacto ambiental refere-se a vários processos que poderão ser necessários segundo a lei nacional, de avaliação dos possíveis impactos das medidas planeadas. Tais processos poderão incluir Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) para avaliação de projectos individuais e/ou Avaliação Estratégica Ambiental (SEAs) para avaliação de planos ou programas globais, que contribuem para projectos individuais a nível de planeamento estratégico.

Avaliação do Impacto Ambiental (AIA)

Avaliação do Impacto ambiental significa um procedimento nacional legalmente mandatado para identificar, prever e avaliar os possíveis impactos, incluindo os impactos transfronteiriços, de medidas planeadas sobre o ambiente. Além disso, as consequências económicas e sociais de tais impactos deverão ser abordadas. A AIA também propõe, de forma usual, medidas de mitigação adequadas que permitem evitar ou minimizar possíveis impactos, incluindo proposta para a monitorização em curso de medidas planeadas.

As abordagens de AIA nacionais podem variar entre os Estados que partilham bacias hidrográficas internacionais. Contudo, os regimes de avaliação do impacto ambiental dos Estados membros da OKACOM são de modo geral semelhantes (ver Relatório sobre os quadros jurídicos e institucionais nos Estados da OKACOM). Se as avaliações do impacto ambiental forem realizadas de forma adequada e incluírem todos os componentes necessários, podem servir como um dos elementos fundamentais para a identificação e avaliação dos efeitos adversos potenciais de medidas planeadas ao nível transfronteiriço. Por conseguinte, idealmente as avaliações do impacto ambiental fornecem uma informação técnica objectiva necessária para processos de notificação significativos e para mais consultas e/ou negociações de medidas planeadas dentro do quadro de cooperação da OKACOM.

No contexto acima referido, as Directrizes de NCN da OKACOM consideram o exercício de avaliação do impacto ambiental e os processos participativos associados como um passo significativo que contribui para um processo de NCN bem-sucedido. As avaliações do impacto ambiental a nível nacional são a base para um processo de NCN. As presentes Directrizes de NCN da OKACOM prevêem um processo de notificação faseado que envolve os Estados notificados numa fase de notificação preliminar e, idealmente, nos respectivos processos de desenvolvimento de avaliações do impacto ambiental nacionais.

RASTREIO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Rastreio da avaliação do impacto ambiental refere-se a um processo de tomada de decisões visando determinar se uma medida planeada requer ou não uma avaliação do impacto ambiental. Se assim for,

o rastreio visa esclarecer que nível de avaliação é apropriado. O rastreio é geralmente realizado por uma autoridade ambiental nacional que conta com a participação de outras autoridades e outros sectores que sejam necessários.

DEFINIÇÃO DO ÂMBITO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

A definição do âmbito da avaliação do impacto ambiental refere-se a um processo nacional visando determinar os limites espaciais e temporais de uma avaliação do impacto ambiental, bem como as questões-chave que deverão ser abordadas. O propósito da definição do âmbito da avaliação do impacto ambiental é de determinar o centro das atenções da avaliação do impacto ambiental, e fazer com que todas as perguntas importantes sejam abordadas, analisadas e avaliadas. Este processo requer geralmente a inclusão de possíveis impactos transfronteiriços de medidas planeadas, a fim de cumprir os requisitos legais internacionais sobre avaliação do impacto ambiental e também para dar suporte aos suportes de NCN.

AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA AMBIENTAL (AEA)

A Avaliação Estratégica Nacional (AEA) é o processo pelo qual as considerações ambientais podem ser integradas na elaboração e planeamento estratégico de planos e programas antes da sua adopção final. Os objectivos da AEA são contribuir para um elevado nível de protecção do ambiente e promover o desenvolvimento sustentável.

Enquanto a AEA possa não ser necessária segundo a lei nacional dos Estados Membros da OKACOM, ou possa ser efectivamente incorporada nos requisitos nacionais relacionados com a AEA, existem exemplos úteis das melhores práticas internacionais sobre a conduta da AEA num contexto transfronteiriço (por exemplo, Protocolo de Kiev 2003 UNECE).

EXPLICAÇÃO DOCUMENTADA

Para efeitos do art. 4º do Protocolo da SADC, uma explicação documentada significa uma justificação técnica escrita detalhada e abrangente, elaborada por um Estado membro da OKACOM, com base em motivos objectivamente razoáveis para:

- pensar que um outro Estado membro está a planear medidas que podem ter um efeito adverso significativo sobre ele ou sobre os recursos hídricos e outros recursos conexos da Bacia do Rio Cubango-Okavango; ou
- constatar que as medidas planeadas não vão afectar de forma adversa os recursos hídricos ou os ecossistemas associados da Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango ou qualquer outro Estado membro da OKACOM.

Os referidos "motivos razoáveis" poderiam incluir, entre outros elementos, uma avaliação de e/ou um relatório de avaliação técnica visando aferir se as medidas planeadas em questão podem afectar negativamente os recursos hídricos ou os ecossistemas afins da Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango ou os interesses de qualquer Estado membro. Além disso, o processo poderia incluir se as medidas planeadas podem ir de encontro aos princípios legais estabelecidos no Protocolo da SADC, e de que maneira.

MOTIVOS RAZOÁVEIS

Motivos razoáveis referem-se a circunstâncias factuais sobre as quais um Estado membro se apoia para determinar que um outro Estado membro estaria a planejar medidas que podem ter um efeito adverso significativo sobre ele ou sobre a Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango. Para serem razoáveis, os referidos motivos devem poder ser objectivamente considerados como sendo justos, racionais e apropriados.

BOA FÉ

Boa Fé é um princípio geral da lei internacional considerado essencial para a manutenção de efectivas relações de tratados inter-Estados, o equilíbrio equitativo de interesses competitivos e o impedimento amigável e/ou resolução de disputas. Requer um elevado padrão de conduta por parte dos Estados relativamente a tratados na interpretação e implementação de obrigações a eles inerentes, incluindo o acordo de Estados entre si, honesta e justamente, a fim de não pôr em causa os direitos da outra parte segundo o tratado. No contexto específico das presentes Directrizes de NCN da OKACOM, o princípio de boa fé exige que a informação partilhada pelos Estados Membros da OKACOM seja correcta e completa e não trocada de tal forma que seja enganadora. Também exige que, na condução de consultas e negociações, os Estados devem fazer todo o esforço razoável para procurar abordar as preocupações genuínas dos outros Estados Membros.

ETAPAS DE PRÉ-NOTIFICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

O proposto processo de NCN da OKACOM prevê a ocorrência de uma pré-notificação antes da notificação preliminar ou antes do início da notificação técnica.

Pré-notificação refere-se à comunicação de rotina continua entre os Estados membros da OKACOM (isto é, fora do presente processo NCN), que podem apoiar os preparativos para a notificação formal. Embora tais comunicações possam desempenhar um papel importante em garantir uma interacção eficaz e significativa interestatal,

não são parte do processo de notificação formal estabelecido ao abrigo do art. 4º do Protocolo da SADC e não são condicionadas por quaisquer prazos ou procedimentos estabelecidos nas presentes Directrizes de NCN da OKACOM. As comunicações de pré-notificação podem ocorrer por meio de intercâmbio de rotina diplomático ou técnico e estar ligadas ao desenvolvimento das avaliações do impacto ambiental, da viabilidade e outros estudos.

A notificação preliminar comporta a etapa inicial formalmente estruturada de notificação, que deve ter lugar o mais cedo possível depois da tomada de uma decisão sobre a viabilidade do programa, actividade ou projecto planeado e, idealmente, antes da planificação do processo de avaliação do impacto ambiental ou durante o mesmo. Toda a informação disponível (naquela altura) sobre os elementos essenciais das medidas planeadas, incluindo idealmente a proposta dos termos de referência ou uma proposta do estudo exploratório de definição das competências para a avaliação do impacto ambiental devem ser partilhados com os outros Estados membros da OKACOM para que estes possam dar os seus comentários sobre os mesmos.

A notificação técnica é a segunda etapa de notificação formalmente estruturada e corresponde ao requisito legal de notificação estabelecido ao abrigo do art. 4º do Protocolo da SADC. Implica a provisão de toda a informação ligada às medidas planeadas, incluindo as necessárias constatações da avaliação do impacto ambiental concluída podendo permitir aos Estados membros a apreciação das suas implicações e possibilitar consultas e negociações inter-estatais significativas. Dá-se geralmente aos Estados notificados seis meses para responderem à notificação técnica, a não ser que o processo beneficie duma extensão por acordo entre os Estados em questão.

CONSULTAS E NEGOCIAÇÕES

Consultas e negociações refere-se a discussões formais entre Estados na sequência de uma notificação de medidas planeadas iniciada, como previsto no art. 4º do Protocolo da SADC. As consultas e negociações seguem-se em resposta à notificação técnica e é expectável que tenham a duração máxima de seis meses. Tais consultas e negociações são distintas das muitas outras comunicações de rotina inter-estatais que podem ter lugar no contexto de medidas planeadas numa bacia hidrográfica internacional, sobretudo na fase de pré-notificação fora do actual processo NCN.

As medidas planeadas devem ser implementadas ou permitidas durante o período de seis meses permitido para as consultas/negociações, a não ser que haja um outro acordo com o(s) Estado(s) notificado(s). O processo de consultas e negociações não é explicitamente estabelecido no Protocolo da SADC,

e os Estados que cooperam nas bacias hidrográficas internacionais têm utilizado várias formas de realizar consultas / negociações. As presentes Directrizes de NCN tratam de opções para a realização de consultas e negociações.

1.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCESSO DE NCN DA OKACOM

As Directrizes de NCN da OKACOM visam apoiar os Estados membros da OKACOM na abordagem conjunta, gestão e implementação conjunta de processos ligados à notificação, consulta e negociação de medidas planeadas que podem causar efeitos adversos transfronteiriços significativos. Baseadas nas disposições do Protocolo da SADC, apresentam orientações mais detalhadas que podem permitir a implementação da NCN de maneira coerente e consistente entre os Estados membros da OKACOM e em toda a Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango.

As Directrizes assentam em quadros, processos e abordagens nacionais na implementação da NCN com vista a concentrá-los ao nível regional, garantindo um processo de NCN que seja agilizado e coordenado. Por isso, as Directrizes lidam com questões que contribuem para uma NCN coordenada que delineia as questões fundamentais necessárias para os processos de NCN, bem como dão orientação em matéria de notificação, consulta e negociação.

O dever de notificar, o objectivo chave destas Directrizes, aplica-se a medidas planeadas por um Estado membro da OKACOM que têm o potencial de causar efeitos adversos significativos a outros Estados membros ou aos recursos hídricos ou ecossistemas relacionados da Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango. Ao abrigo do Protocolo da SADC, existem apenas pouquíssimas excepções relativamente ao dever de notificar, incluindo as medidas planeadas que visam resolver situações de extrema urgência ou que podem resultar apenas em efeitos menores insignificantes.

Os processos de NCN comportam várias componentes que são abordadas nas presentes Directrizes, incluindo particularmente:

- diferentes níveis e escalas de implementação de NCN e suas interligações mútuas;
- diferentes etapas de implementação da NCN que devem ser abordadas de forma coordenada (avaliação do impacto ambiental; pré-notificação, notificação preliminar e notificação técnica);
- Clara distribuição de funções e responsabilidades dentro do quadro de cooperação da OKACOM, especificamente entre os Estados membros da OKACOM e do Secretariado da OKACOM.

Os quadros jurídicos e institucionais nacionais que contribuem para a NCN em cada Estado da OKACOM estão reflectidos num relatório separado que constitui uma base essencial para as presentes Directrizes de NCN da OKACOM. O relatório pode ser baixado no website www.okacom.org

1. Os quadros legislativos nacionais para a avaliação do impacto ambiental têm um papel chave a desempenhar no sentido de dar efeito ao dever de notificar e, em particular, no sentido de determinar quês medidas planeadas podem ter efeitos adversos significativos transfronteiriços relevantes. Por conseguinte, um princípio orientador chave defende a ideia de que, regra geral, as medidas planeadas que comportam potenciais impactos transfronteiriços, que requerem uma avaliação do impacto ambiental ao abrigo do quadro jurídico nacional, devem ser notificadas aos Estados membros potencialmente afectados. Portanto, o rastreio da avaliação do impacto ambiental (ver também o Capítulo II.1 Definições) ao abrigo da lei nacional é central para o cumprimento do dever de notificar e deve ser levado a cabo tendo em conta os requisitos (i) da legislação nacional, (ii) do Protocolo da SADC, e (iii) do Direito Internacional Geral da Água.

2. Na determinação do significado de possíveis efeitos transfronteiriços adversos, pode também ser útil fazer referência às melhores práticas segundo o direito Internacional, que identificam as seguintes categorias de projectos como exercendo um impacto potencial sobre os cursos de água transfronteiriços:

- Grandes barragens e albufeiras;
- Actividades de captação de água superficial e subterrânea em grande escala;
- Transferências em grande escala de recursos hídricos de uma bacia para uma outra;
- Extracção mineral em grande escala e processamento de minérios e de carvão no local;
- Desmatamento de áreas extensas;
- Estações de tratamento de águas residuais em grande escala;
- Fabrico de polpa, papel e papelão em grande escala; e
- Vias navegáveis interiores e portos para a circulação fluvial;

3. Do mesmo modo, as melhores práticas internacionais sugerem um conjunto de critérios para ajudar na determinação do significado dos potenciais efeitos das actividades, incluindo:

- A dimensão das actividades propostas;
- Localização das actividades propostas (incluindo a proximidade de importância ou sensibilidade ambiental especial, ou, onde a actividade pode ter efeitos significativos sobre as populações);
- Potenciais efeitos das actividades propostas (incluindo efeitos sobre os humanos ou efeitos que ameacem usos existentes ou potenciais); e
- Proximidade das actividades propostas de uma fronteira internacional e a probabilidade de originar efeitos transfronteiriços significativos.

- Existem outras abordagens aplicadas na gestão internacional de rios, que podem apoiar a determinação inicial de quê medidas planeadas devem ser sujeitas à NCN, incluindo, por exemplo, a definição de critérios e limiares de risco para diferentes tipos de medidas planeadas e vários possíveis tipos de pressão que podem decorrer da mesma. A aplicação dos referidos critérios de risco permite um juízo inicial e especializado baseado na estimativa de um possível efeito significativo (ver também Capítulo III.6).

1.3 CARÁCTER JURÍDICO DAS DIRECTRIZES DE NCN (MANDATO)

O propósito global das presentes Directrizes é o de assegurar um entendimento comum entre os Estados membros da OKACOM sobre os passos necessários para a implementação cooperativa do art. 4º do Protocolo da SADC. Desta forma, visa facilitar uma interpretação harmonizada do art. 4º no contexto de toda a bacia e proporcionar uma orientação sobre os passos práticos a serem dados na sua implementação. De facto, tal entendimento e os tais passos para a implementação prática devem ser estreitamente alinhados à prática emergente em toda a região da SADC.

Importa assinalar já no início que o Tratado da SADC e, portanto, o Protocolo da SADC revisto, vinculam todos os Estados membros da SADC, e, por conseguinte, os Estados membros da OKACOM, que devem tomar medidas visando aproximar a sua legislação nacional do Protocolo a fim de torná-lo efectivo. Contudo, a intenção não é de fazer com que as presentes Directrizes sejam prescritivas, mas que visem proporcionar orientação em termos de interpretação à OKACOM, aos Estados membros da OKACOM e ao Secretariado da OKACOM na implementação do art. 4º do Protocolo da SADC, das disposições do Acordo da OKACOM e do Direito Internacional da Água, de modo geral.

As presentes Directrizes podem justificar-se ao abrigo do art. 3.6 do Acordo da OKACOM, que estipula que "a Comissão determina as suas próprias regras de procedimento (ou o seu próprio Regimento Interno)". Podem também ser consideradas como uma ilustração do "progresso na implementação das disposições do presente Protocolo, incluindo a elaboração dos seus respectivos acordos", que faz parte das responsabilidades de instituições de cursos de água partilhados tais como a OKACOM, segundo o disposto na alínea (c) do número (3) do art. 5º do Protocolo da SADC.

As presentes Directrizes visam acrescentar detalhes aos requisitos precisos em termos de procedimentos do dever de notificar sobre medidas planeadas, que são delineados em termos gerais no art. 4º do Protocolo da SADC. Enquanto as Directrizes procuram apresentar a maior quantidade possível de detalhes, existem limitações práticas relativamente ao nível de especificidade a incluir nas mesmas. Por exemplo, as presentes Directrizes reconhecem o papel fundamental de quadros legislativos nacionais para a avaliação do impacto ambiental e/ou a aprovação de projectos de desenvolvimento na implementação significativa do dever de notificar, e a necessidade de proceder a um alinhamento estreito do processo de notificação inter-estatal aos referidos quadros nacionais. Contudo, deve-se ter em mente que as leis nacionais podem ser alteradas unilateralmente pelos Estados membros, o que poderia acontecer várias vezes durante a vida e a implementação das Directrizes. Portanto, para continuarem a ser actuais e actualizadas, as Directrizes não podem incorporar directamente referências às disposições legislativas nacionais relevantes actualmente em vigor.

Além disso, reconhece-se que podem existir incoerências entre os prazos estabelecidos ao abrigo dos quadros legislativos nacionais para a tomada de decisões consistindo em aprovar um projecto e o prazo previsto para se responder à notificação das medidas previstas ao abrigo do art. 4º do Protocolo da SADC. Uma incorporação explícita de referências a leis nacionais nas presentes Directrizes destacaria e exacerbaria as potenciais incoerências, enquanto o uso de um processo de notificação multi-etapas ao abrigo das presentes Directrizes pode contribuir para o alinhamento dos prazos nacionais e internacionais, pelo menos em termos da sua implementação prática.

Um outro exemplo tem a ver com as abordagens técnicas que sustentam os processos de NCN. As referidas abordagens são tratadas nas presentes Directrizes e as recomendações são inclusas sobre o seu possível papel na implementação do dever de notificar na Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango. Contudo, não são determinadas em detalhes nas Directrizes, uma vez que isto seria uma extrapolação do âmbito do presente documento.

As presentes Directrizes foram elaboradas tendo em conta a proposta das Directrizes para a Implementação do Protocolo da SADC sobre Cursos de Águas Partilhados revisto, que têm estado simultaneamente em elaboração. As presentes Directrizes de NCN da OKACOM visam apresentar uma orientação mais focalizada relativamente à implementação dos requisitos específicos do art. 4º do Protocolo da SADC no contexto particular da OKACOM e da Bacia do Rio Cubango-Okavango. Visam, no entanto, assegurar coerência com as Directrizes mais amplamente aplicáveis para a Implementação do Protocolo da SADC sobre Cursos de Águas Partilhados revisto.

1.4 ETAPAS E PASSOS DO PROCESSO DE NCN DA OKACOM

O processo de NCN da OKACOM foi abordado como parte de consultas tanto nacionais como regionais. Na base do acordo entre os Estados membros da OKACOM, o Processo de NCN da OKACOM segue uma abordagem faseada, para ser o mais eficaz possível. Como ponto de entrada para as partes subsequentes das Directrizes, a Figura 1 ilustra o Processo de NCN da OKACOM faseado e acompanha a descrição mais extensiva que abaixo se apresenta. Parte II e Parte III das presentes Directrizes versam sobre e apresentam em detalhes as várias etapas da notificação, consulta e negociação.

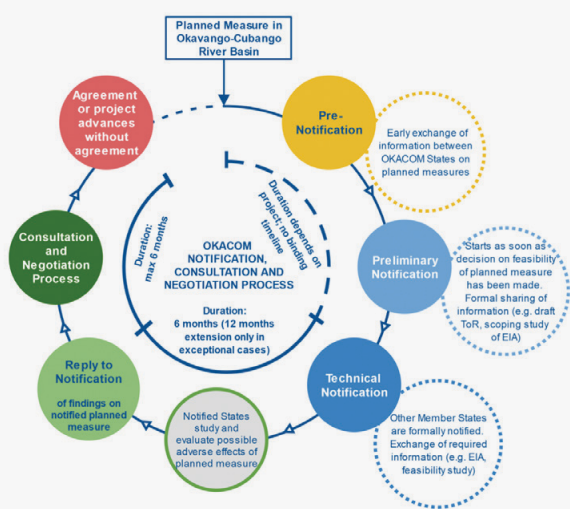


Figura 1: Os passos e etapas do processo de NCN da OKACOM em resumo

Em geral, o Processo de NCN da OKACOM consiste nos seguintes passos e etapas (ver também a Figura 1). Os detalhes dos diferentes passos são fornecidos na Parte II e na Parte III das presentes Directrizes.

- Notificação: O processo de notificação segue uma abordagem em três etapas (i) pré-notificação, (ii) notificação preliminar e (iii) notificação técnica formal.
- Na abordagem em vista, o Estado membro da OKACOM notificante entra em contacto com os outros Estados da OKACOM nas primeiras etapas da planificação e antes da notificação técnica da medida planeada. A etapa de pré-notificação pode contribuir significativamente para as etapas formalmente estruturadas preliminares e/ou de notificação técnica previstas segundo estas Directrizes, uma vez que os Estados podem em boa hora trocar informações sobre a avaliação do impacto ambiental, estudo de viabilidade e outras questões afins que precisarão de ser transmitidas, consultadas e, quando necessário, negociadas durante o processo de NCN. Enquanto o processo técnico de NCN decorre normalmente durante seis meses (e apenas excepcionalmente ser prorrogado para doze meses), a etapa de pré-notificação pode levar mais tempo, dependendo da escala e da complexidade das medidas planeadas.

Esta abordagem faseada torna o Processo de NCN da OKACOM o mais eficiente possível, uma vez que os Estados membros da OKACOM podem analisar possíveis efeitos significativos (transfronteiriços) desde o início e num prazo de tempo suficiente. Portanto, as medidas planeadas que são então notificadas não são uma "novidade" para os Estados notificados e a sua apreciação das medidas planeadas em questão pode ser bem ponderada desde o início do Processo formal de NCN. O Secretariado da OKACOM recebe as notificações e transmite-as aos Estados da OKACOM notificados – esta acção marca oficialmente o início da notificação preliminar e técnica formalmente estruturada e o respectivo processo de consulta e negociação. No seguimento, o Secretariado da OKACOM continua a facilitar e coordenar o processo de NCN.

- Consultas e negociações: Sempre que o Estado notificado manifestar a preocupação de que as medidas planeadas em questão seriam incompatíveis com a utilização equitativa e razoável do curso de água ou com a obrigação de prevenir danos transfronteiriços significativos, realizam-se consultas e negociações em boa-fé por forma a que se chegue a um acordo sobre uma resolução equitativa da situação relativa às medidas planeadas. Os Estados envolvidos deve normalmente concluir tais consultas, negociações, ou ambos os processos dentro de um período de seis meses, salvo acordo em contrário, e durante esse tempo o Estado notificante vai, se lhe for formulado um pedido nesse sentido, abster-se de implementar medidas planeadas ou permitir a sua implementação. O Secretariado da OKACOM facilita e coordena este processo entre os Estados membros da OKACOM em causa. Dependendo das necessidades e da instrução que possa receber dos Estados membros da OKACOM, o Secretariado pode criar um Grupo de Trabalho de NCN que apoia a avaliação técnica das medidas planeadas. Os possíveis efeitos transfronteiriços serão analisados e debatidos dentro do quadro da OKACOM e nas reuniões dos Grupos de Trabalho, se for necessário.

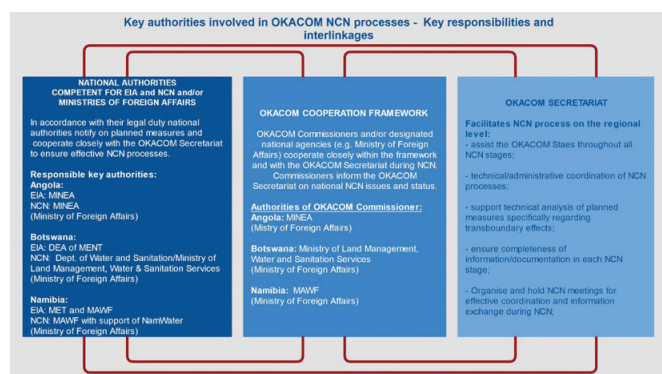
1.5 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES COM RELAÇÃO AO PROCESSO DE NCN

A clara repartição de funções e responsabilidades é importante dentro de todas as etapas do processos de NCN, independentemente de serem ao nível nacional, regional ou internacional. No exercício da interacção relativa à notificação, consulta e negociação dentro do quadro da OKACOM, as funções e responsabilidades precisam de ser claramente repartidas em todas as etapas do processo entre representantes competentes (i) das autoridades nacionais competentes, (ii) do quadro de cooperação da OKACOM, bem como (iii) do Secretariado da OKACOM.

Além disso, é essencial abordar a interligação efectiva entre os três níveis de implementação. A referida interligação precisa de ser compreendida por todas as entidades envolvidas, para garantir um funcionamento efectivo do processo de NCN da OKACOM. A interligação torna-se eficaz quando os actores envolvidos podem interagir com os homólogos competentes das relevantes autoridades nacionais, regionais e internacionais no momento certo. A Figura 2 ilustra os diferentes níveis de autoridade envolvidos na NCN da OKACOM e dá exemplos de relevantes autoridades competentes. Para efeitos de detalhes sobre a competência para a NCN ao nível nacional, deve-se consultar o relatório de base sobre o quadro jurídico e institucional em todos os três Estados da OKACOM.

Figura 2: Autoridades-chave envolvidas no processo de NCN nos três Estados da OKACOM enumerando também as principais responsabilidades durante o processo.

No contexto acima referido, este capítulo aborda e esclarece as responsabilidades (i) dos Estados membros da OKACOM e (ii) da OKACOM, incluindo o Secretariado da OKACOM. Ademais, aborda-se a interligação entre o nível nacional e o da bacia, bem como o nível da SADC.



1.5.1 Canais de comunicação para a notificação

Em geral, a notificação sobre as medidas planeadas deve ser submetida ao Secretariado da OKACOM. Depois de averiguar a integralidade dos documentos de notificação submetidos, o Secretário Executivo do OKASEC vai encaminhar a notificação e toda a informação associada aos pontos focais/comissários da OKACOM. Esta movimentação desencadeia o processo formal de NCN para as medidas planeadas. Cada Estado membro da OKACOM, enquanto poder soberano, determina os arranjos da sua própria preferência relativamente ao canal inicial de comunicação para notificar as medidas planeadas, ou responder a uma notificação.

Ministério das Relações Exteriores em vez do ministério da tutela responsável pelas medidas planeadas em questão. De qualquer modo, está além das competências das presentes Directrizes determinar os canais internos de notificação de cada Estado membro.

Os Estados membros da OKACOM indicaram que podem optar por uma abordagem combinada/híbrida à comunicação dentro do quadro do processo de NCN, para que a notificação de medidas previstas seja transmitida tanto ao (i) OKASEC através do comissário da OKACOM, como ao (ii) Ministério das Relações Exteriores. Por um lado, esta abordagem marca o início do processo de NCN da OKACOM, assegurando que todas as etapas de NCN sejam formalmente tratadas e facilitadas através do OKASEC. Ao mesmo tempo, esta abordagem vai assegurar que o Ministério das Relações Exteriores seja informado desde o início do processo de NCN e pode ser mantido ao corrente de todos os acontecimentos com o desenrolar do resto do processo de NCN.

Contudo, uma vez que cada Estado membro é obrigado a assegurar a implementação efectiva do Protocolo da SADC e também cumprir as disposições associadas dentro do quadro de cooperação da OKACOM, é razoável esperar que cada Estado comunique oportunamente o designado canal nacional de notificação ao Secretariado da OKACOM e ao Comité Directivo da OKACOM.

1.5.2 Papel e Responsabilidades dos Estados membros da OKACOM

As funções e responsabilidades dos Estados da OKACOM no que diz respeito à notificação podem ser delineadas da seguinte forma (ver também a Figura 2):

- **Notificação:** Uma vez que o dever de notificar medidas planeadas surge ao abrigo do Protocolo da SADC e possivelmente nos termos do Direito Consuetudinário Internacional, o mesmo constitui uma responsabilidade dos Estados membros. Portanto, qualquer comunicação feita por um terceiro, tal como um investidor do sector privado ou uma instituição financeira internacional (IFI) que concede o financiamento do projecto, não pode servir para cumprir a obrigação do Estado membro. Compete em última análise ao Estado notificador a responsabilidade de assegurar que a notificação seja oportuna e significativa, e que a informação fornecida não seja falsa, incompleta ou enganosa de qualquer outra forma. No caso do processo de NCN da OKACOM, um Estado membro notificador submete uma notificação ao Secretariado da OKACOM. Depois de verificados os documentos submetidos, assegurando-se de que estão completos, o Secretário Executivo transmite a informação submetida aos outros Estados da OKACOM. Esta acção marca o início do processo formal de NCN da OKACOM.

- **Avaliação da informação submetida:** De igual modo, compete a cada Estado membro da OKACOM notificado avaliar a informação técnica que acompanha a notificação das medidas previstas, analisá-la a fim de formular um parecer sobre os possíveis efeitos das medidas planeadas em questão, e comunicar a sua resposta, (quer expresse aprovação, preocupações ou objecções) ao Estado membro que notificou, pela via do Secretariado da OKACOM. O Estado notificado deve fazê-lo o mais cedo possível depois da notificação. O Secretariado da OKACOM deve apoiar os Estados membros na realização do processo de avaliação técnica.
- **Coordenação e intercâmbio ao nível nacional:** Os Estados membros da OKACOM, junto com o Secretariado da OKACOM são responsáveis pela coordenação da implementação da NCN nacional, em conformidade com as presentes Directrizes de NCN da OKACOM e do processo nelas definido. Deste modo, os Estados da OKACOM asseguram que os vários ministérios e agências governamentais que participam no processo de notificação ajam de maneira profissional, célere e em boa-fé.
- **Coordenação e intercâmbio ao nível regional/da bacia no âmbito da OKACOM:** Como já foi referido, os Estados membros da OKACOM são responsáveis pelo seguinte processo de NCN da OKACOM ao nível regional/da bacia, como acordado nas presentes Directrizes. Portanto, e junto com o Secretariado da OKACOM, os Estados membros da OKACOM são responsáveis por assegurar um processo funcional de NCN ao nível regional/da bacia, como delineado nas presentes Directrizes. Como referido antes, o Secretariado da OKACOM servirá para facilitar e coordenar este processo ao nível regional da bacia.
- **Identificar e indicar os pontos de contacto nacionais:** Cada Estado membro da OKACOM deve assegurar a identificação e a indicação (prévias) de pontos de contacto nacionais e os respectivos canais de notificação (ver também Secção 1.5.1), que vão coordenar activamente todos os aspectos do processo de NCN. Este ponto de contacto vai sustentar a interligação entre o nível nacional e o regional com troca de informações suficiente, passando pelo Secretariado da OKACOM.
- **Garantir o funcionamento geral do processo de NCN:** Os Estados membros são geralmente responsáveis por assegurar que o processo de notificação, bem como as respectivas consultas e negociações ocorram num espírito de boa-fé, e que o engajamento em disputa e os esforços de resolução sejam significativos. A referida boa-fé requer que os Estados ajam honestamente e num espírito genuíno de cooperação, com vista a velar pelas preocupações dos outros Estados e evitar a disputa e resolver litígios de forma amigável.

1.5.3 Responsabilidades do Secretariado da OKACOM

dentro do quadro da OKACOM

O quadro institucional da OKACOM a nível de bacia para a cooperação será importante para assegurar um processo de NCN efectivo e coordenado entre os Estados membros. Neste contexto, será fundamental um entendimento claro por todas as entidades envolvidas relativamente ao papel e às responsabilidades do Secretariado da OKACOM. Portanto, o papel de facilitação e coordenação do OKASEC relativamente ao processo de NCN da OKACOM é delineado aqui.

Foi referido antes que é responsabilidade de cada Estado membro da OKACOM notificar os projectos planeados. Contudo, estas Directrizes preveem a entrega de notificações e sua transmissão por via do Secretariado da OKACOM aos Estados notificados. Como já foi referido, as notificações e respostas à notificação devem ser abordadas através do Secretariado do FP-SADC. Se os Estados concordam, deve-se atribuir ao OKASEC um mandato formal nesse sentido.

Geralmente, o Secretariado da OKACOM deverá funcionar para facilitar um entendimento comum entre os Estados Membros da OKACOM sobre a implementação prática dos requisitos do Artigo 4 do Protocolo da SADC e, desse modo, facilitar a tomada de decisões amigáveis e, sempre que possível, consensuais, relativamente aos recursos da Bacia do Rio Okavango-Cubango.

As funções e responsabilidades da OKACOM/do Secretariado da OKACOM no que diz respeito à notificação, consultas e negociações são descritas da seguinte forma (ver também a Figura 2):

- **Iniciação do processo de NCN:** Um Estado notificante informa formalmente o Secretariado da OKACOM sobre a medida planeada, enquanto fornece também toda a informação associada disponível. O Secretariado da OKACOM verifica a integralidade da submissão, incluindo a documentação de apoio, antes de transmitir esta informação aos Estados notificados, desencadeando desta forma o processo de NCN.
- **Coordenação técnica e facilitação do processo de NCN a nível da bacia:** O Secretariado da OKACOM vai responsabilizar-se pela coordenação técnica e administrativa do processo de NCN, incluindo a recepção e a posterior transmissão das notificações (preliminares e técnicas), a recepção e posterior transmissão de respostas à notificação, a consolidação das respostas à notificação, e a manutenção de um repositório / registo completo de todas as comunicações inter-estatais associadas.

- **Documentação e sua integralidade:** O Secretariado da OKACOM vai fazer uma determinação (prima facie) relativa à integralidade da documentação que acompanha cada etapa de notificação, relativamente à documentação necessária estipulada ao abrigo das presentes Directrizes
- **Facilitação de consultas e negociações:** O Secretariado da OKACOM vai facilitar e ajudar com as consultas e as negociações entre o Estado notificante e os Estados membros notificados na eventualidade de uma resposta negativa à notificação, nos termos das alíneas (e) e (g) do número (1) do art. 4º.
- **Facilitação do pedido de notificação e sua recusa:** O Secretariado da OKACOM vai facilitar e ajudar com as consultas e negociações entre os Estados membros relativamente a qualquer pedido de notificação e/ou recusa do pedido de notificação a respeito de medidas planeadas particulares, nos termos da alínea (h) do número (1) do art. 4º do Protocolo da SADC.
- **Facilitação da apreciação e análise dos efeitos transfronteiriços de medidas planeadas:** O Secretariado da OKACOM apoia a avaliação e análise de possíveis efeitos transfronteiriços significativos que possam ser causados pelas medidas planeadas. Se os Estados membros decidirem conferir o necessário mandato ao Secretariado, este poderia mandar elaborar um relatório conjunto de avaliação técnica de NCN por um Grupo de Trabalho de NCN especialmente criado. Com a finalidade de encontrar uma resolução equitativa da situação ao abrigo da subalínea (i) da alínea (g) do número (1) do art. 4º do Protocolo da SADC, um Relatório de avaliação técnica dessa índole poderia coordenar toda a análise ligada às medidas planeadas, reflectir todas as conclusões, resumir os resultados sobre possíveis impactos transfronteiriços adversos, e propor medidas de mitigação visando limitar/eliminar os impactos transfronteiriços adversos.
- **Comunicação interna e externa durante a NCN:** O Secretariado da OKACOM vai engajar-se em coordenar canais de comunicação

interna e externa de NCN, para assegurar um processo eficaz de NCN (ver também Parte I e Parte II e a serem ainda bem definidos em colaboração com os funcionários da OKACOM)

- **Facilitação em caso de diferendos:** O Secretariado da OKACOM vai assumir um papel chave na facilitação e coordenação de esforços de resolução de disputas.

I.5.4 Ligação entre o nível nacional e o regional

- Tanto os Estados membros da OKACOM como o Secretariado da OKACOM vão assegurar que o processo de NCN da OKACOM seja implementado e seguido, a fim de atingir os seus objectivos.
- O processo de NCN, bem como o quadro de cooperação mais geralmente serão usados para assegurar a melhor possível coordenação, facilitação e partilha de informação entre o nível nacional e o regional. Além disso, podem ser criados novos mecanismos, tais como um Grupo de Trabalho de NCN, para apoiar um processo eficaz de NCN da OKACOM para assegurar o desenvolvimento sustentável da bacia.

I.4.5 Ligação aos Desenvolvidos Regionais a nível da SADC

- Os Estados membros da OKACOM vão, através do quadro de cooperação da OKACOM e do Secretariado da OKACOM, informar o nível da SADC sobre as medidas planeadas e, mais especificamente em casos de NCN, o seu estatuto e os seus resultados.
- Quaisquer casos de NCN serão analisados relativamente ao cumprimento das disposições do Protocolo da SADC, e os desafios serão destacados e discutidos.
- Será partilhada a experiência com a SADC, para visar uma melhoria conjunta dos processos de NCN.



02

2ª PARTE: NOTIFICAÇÃO



OKACOM

Comissão Permanente das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Okavango

II.1 Etapas e Prazos da Notificação

É amplamente reconhecido na prática do Direito Internacional da Água, bem como na da Gestão Integrada de Recursos Hídricos / Gestão de Bacias Hidrográficas, que a notificação de medidas planeadas, seja em que forma for, deve acontecer o mais cedo possível no ciclo de planificação/desenvolvimento do projecto. Mesmo em casos em que nem toda a informação técnica possa ser disponível até bastante tarde no referido ciclo, uma partilha da informação atempada entre os Estados que partilham uma bacia terá a probabilidade de sustentar exitosamente um processo de NCN efectivo e coordenado.

Uma pré-notificação implicando uma partilha de informação o mais cedo possível sobre medidas planeadas permite um entendimento técnico inicial dos projectos/programas a serem notificados. O envolvimento de outros Estados da OKACOM na fase inicial de planeamento antecipado do processo de notificação formalmente estruturado, e durante a elaboração dos estudos de viabilidade e das avaliações do impacto ambiental permite uma análise inicial de possíveis efeitos transfronteiriços adversos significativos. Um processo de NCN que facilita a pré-notificação antes da notificação formalmente estruturada tem o potencial de promover a notificação, consulta e negociação inter-estatais sobre medidas planeadas. O período de seis meses estipulado para a notificação e/ou consultas e negociações é muitas vezes considerado como sendo demasiado curto. Contudo, a pré-notificação aumenta a eficácia do processo de NCN, prolonga o prazo da comunicação inter-estatal, e torna o processo mais eficaz relativamente ao cronograma aplicável.

O processo de NCN da OKACOM leva em conta o que precede e prevê uma etapa de pré-notificação (ver Figura 1 e Figura 2) muito antes de duas etapas de notificação formalmente estruturada. Todas as três etapas são caracterizadas na Figura 3 e nas secções de texto que seguem a figura. As três etapas de notificação podem

ser seguidas de consultas e/ou negociações onde o(s) Estado(s) notificado(s) levantam preocupações previstas nos termos das alíneas (e) & (g) do número (1) do art. 4º (Figura 1). Os detalhes sobre consultas e negociações podem encontrar-se na Parte III das presentes Directrizes.

- **Pré-notificação da OKACOM:** A etapa inicial inclui reuniões e comunicações informais entre os Estados, quer bilaterais, trilaterais ou regionais, técnicas ou políticas, onde podem estar em discussão as medidas planeadas (ou certos aspectos das mesmas). As referidas comunicações não constituem notificação para efeitos do art. 4º do Protocolo da SADC. A referida comunicação no âmbito da pré-notificação aconteceria normalmente de forma constante entre os Estados da OKACOM e dentro de fóruns ligados à planificação e gestão de bacia hidrográfica dentro da Bacia do Cubango-Okavango. Espera-se que os Estados membros da OKACOM estejam envolvidos na comunicação constante de rotina inter-estados a propósito de qualquer projecto de desenvolvimento importante com impacto na Bacia Hidrográfica transfronteiriça partilhada do Rio Cubango-Okavango. É provável que tal comunicação continua se revele muito importante para a cooperação, maximização e uso sustentável do curso de água, e deve, portanto, ser facilitada no âmbito de qualquer processo formalmente estruturado de notificação inter-estados.

- **Notificação preliminar da OKACOM:** A segunda etapa do processo de notificação da OKACOM é formalmente estruturado no processo de NCN aqui descrito. Inicia-se com uma comunicação formal da autoridade nacional competente para a NCN e/ou o comissário da OKACOM ao Secretário Executivo da OKACOM. A notificação preliminar precede e prepara o terreno para a subsequente notificação técnica que marca o começo do tempo limite de seis meses para a notificação sob o processo de NCN da OKACOM. A notificação preliminar deve ter lugar o mais cedo possível depois da tomada da decisão sobre a viabilidade do programa, projecto ou actividade em vista. Isto significa que os elementos essenciais do programa/projecto foram acordados e determinados para possível implementação. Além de quaisquer estudos de pré-viabilidade/viabilidade e concepções preliminares para as medidas planeadas em questão, a notificação preliminar deve idealmente incluir os propostos termos de referência para uma avaliação do impacto ambiental ou o relevante relatório de definição do âmbito da avaliação. Estes documentos devem ser partilhados com os outros Estados membros da OKACOM, para permitir que possam comentar sobre o proposto exercício de avaliação do impacto ambiental, e portanto, sobre o enfoque e a cobertura da avaliação a ser realizada.

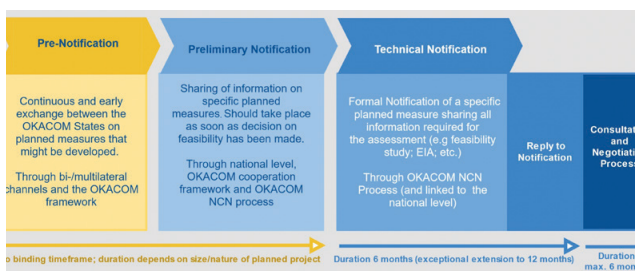


Figura 3: As três etapas do processo de notificação OKACOM e uma breve descrição das mesmas.

- Com o consentimento do Estado notificante, os Estados membros da OKACOM notificados poderiam participar na elaboração geral da avaliação do impacto ambiental através de uma troca constante de informações e até através de contributos técnicos proactivos.

Por conseguinte, a abordagem aqui descrita assegura que as preocupações transfronteiriças do Estado membro da OKACOM notificado sejam adequadamente equacionadas logo desde o início, através do envolvimento directo. Esse engajamento técnico precoce e prático entre os Estados membros em questão pode desempenhar um papel significativo no sentido de evitar disputas sobre medidas planeadas. Além disso, a notificação preliminar exerce um impacto sobre a cronometragem do processo, tornando-o mais eficaz através de um engajamento e uma partilha de informação antecipados com os outros Estados membros da OKACOM.

Os prazos para a pré-notificação e a notificação preliminar podem variar de projecto para projecto, dependendo do seu tamanho e da complexidade ou da natureza dos riscos transfronteiriços envolvidos.

- **Notificação técnica da OKACOM:** A terceira etapa do processo de notificação da OKACOM representa a notificação oficial exigida no art. 4º do Protocolo da SADC. A referida etapa deve também ocorrer o mais cedo possível depois de conhecidos os detalhes técnicos e depois da conclusão e disponibilização do relatório de avaliação do impacto ambiental. Tão logo for transmitida a notificação técnica, os Estados da OKACOM notificados avaliam e analisam o respectivo estudo de viabilidade da avaliação do impacto ambiental e/ou outras informações, para formar uma opinião sobre a base na qual podem fundamentar a sua resposta à notificação. Com base no seu envolvimento nas etapas anteriores, a avaliação pode ser realizada de forma mais rápida, devido ao conhecimento que tiveram anteriormente.

O cronograma da notificação técnica (Etapa 3) dura no máximo seis meses

Em resumo, o processo de notificação da OKACOM em três etapas apoia uma partilha de informação reforçada sobre medidas planeadas entre os Estados membros da OKACOM, mesmo antes da notificação oficial que é um requisito legal. Além disso, também se destina a ajudar a resolver o problema das incoerências entre os prazos dentro dos quais as decisões sobre a aprovação do projecto devem ser tomadas ao abrigo dos quadros legislativos nacionais e o prazo previsto para se responder à notificação das medidas previstas ao abrigo do art. 4º do Protocolo da SADC. O cronograma apertado de NCN de seis meses é prolongado em termos práticos, para que todo o processo seja mais eficaz com vista ao alcance de um resultado acordado.

II.2 Conteúdo da Notificação

A pré-notificação acontece antes da notificação formal e, por esta razão, não se precisa de uma descrição do seu conteúdo. A troca de informação acontece de maneira informal (isto é, independentemente do processo de NCN formalmente prescrito). Contudo, por uma questão de boa prática, a informação sobre os intercâmbios associados sobre as medidas planeadas deve ser fornecida à OKACOM no quadro das reuniões do seu Comité Directivo.

A notificação preliminar consistirá numa comunicação formal por escrito pela autoridade nacional competente para NCN e/ou o Comissário competente da OKACOM, dirigida ao Secretário Executivo da OKACOM e deverá incluir, conforme o caso, as seguintes categorias obrigatórias e discricionárias de informação:

Obrigatórias:

- Nome do Estado membro notificante;
- Data de submissão da notificação preliminar;
- Ministério / agência notificadora e pessoa a contactar, incluindo nome, endereço postal, número de telefone e caixa de correio electrónico;
- Breve descrição das medidas planeadas, incluindo localização, natureza/propósito e dimensão/escala;
- Prazo de implementação projectado, incluindo o início antecipado e as datas de conclusão;
- Todos os dados e as informações técnicas então disponíveis e necessários, incluindo em particular:
 - Quaisquer estudos de pré-viabilidade/viabilidade e/ou concepções preliminares;
 - Propostas de termos de referência para uma avaliação do impacto ambiental e/ou qualquer relatório sobre definição do âmbito da avaliação do impacto ambiental;
 - A fonte de financiamento das medidas planeadas, quaisquer normas ambientais e sociais de segurança impostas pela agência financiadora em questão.
- Quando necessário, um convite aos Estados membros notificados para fazer submissões antecipadas sobre quaisquer aspectos da realização e do desenvolvimento da avaliação do impacto
- ambiental, e definindo qualquer processo preferido para fazer tais submissões, incluindo o necessário prazo.
- A notificação técnica consiste numa comunicação formal por escrito pela autoridade nacional competente para NCN e/ou o Comissário competente da OKACOM, dirigida ao Secretário Executivo da OKACOM e deverá incluir, conforme o caso, as seguintes categorias obrigatórias e discricionárias de informação:

- Nome do Estado membro notificante;
- Data de submissão da notificação técnica;
- Ministério / agência notificadora e pessoa a contactar, incluindo nome, endereço postal, número de telefone e caixa de correio electrónico;
- Breve descrição das medidas planeadas, incluindo localização, natureza e propósito e dimensão/escala;
- Prazo de implementação revisto ou final, incluindo o início antecipado e as datas de conclusão;
- Um resumo executivo do relatório de avaliação do impacto ambiental, incluindo as constatações de uma avaliação do impacto transfronteiriço que possivelmente leva em conta efeitos cumulativos relativos a outros projectos. O resumo contém, no mínimo, o seguinte:

- Uma descrição detalhada das medidas planeadas e seu propósito;
- Descrição, quando necessário, de alternativas razoáveis, incluindo a alternativa de nenhuma acção tomada;
- Descrição das características ambientais e/ou dos benefícios socioeconómicos que podem ser significativamente afectados pelas medidas planeadas ou pelas alternativas razoáveis;
- Estimativa da importância dos referidos impactos transfronteiriços;
- Descrição de medidas de mitigação visando limitar ao mínimo os efeitos transfronteiriços adversos;
- Indicação de métodos preditivos e dos pressupostos subjacentes, bem como os relevantes dados usados;
- Identificação de lacunas nos conhecimentos e das incertezas encontradas na compilação da informação necessária;
- Quando necessário, um resumo dos programas de monitorização e gestão e de quaisquer planos para uma análise pós-projecto; e
- Um resumo não-técnico, incluindo uma apresentação visual apropriada (mapas, gráficos, etc.).

Discrecionárias:

- Idealmente e além disso, o pacote de informação deve incluir versões integrais do estudo de viabilidade e do relatório de avaliação do impacto ambiental, bem como outra informação que possa ser necessária para a realização de uma avaliação técnica completa e uma análise do projecto previsto.
- É de notar que os dados e informação adicional necessários para a compreensão de possíveis efeitos transfronteiriços adversos significativos podem, quando disponíveis, ser solicitados pelos Estados da OKACOM notificados.

- Detalhes de reuniões e workshops de intercâmbio técnico que possam ser utilizados como fóruns para troca de informações da melhor forma possível.

Papel do Secretariado da OKACOM ao receber a notificação

Ao receber a notificação de medidas planeadas, quer preliminares quer técnicas, o Secretariado da OKACOM avalia sem demora a informação recebida a fim de se convencer da integralidade da referida informação, de acordo com as presentes Directrizes.

Se o Secretariado não pode confirmar a integralidade da informação contida numa notificação, deverá abster-se de partilhar a notificação com os outros Estados membros. O Secretário Executivo da OKACOM informa, sem demora e por escrito, o órgão competente do Estado notificante sobre a determinação negativa do Secretariado, das razões para tal, e dos possíveis passos e prazos para voltar a submeter a notificação.

Quando os necessários requisitos estiverem reunidos, o Secretário Executivo confirma a integralidade da notificação e partilha a notificação submetida e a sua documentação associada com os outros Estados membros da OKACOM.

A data de transmissão dos documentos da notificação aos Estados membros da OKACOM deve ser registada formalmente como a data oficial da notificação técnica que dá início ao processo de NCN da OKACOM.

II.3 Pedido de Notificação

Nos termos da alínea (h) do número (1) do art. 4º do Protocolo da SADC, sempre que um Estado membro tiver motivos razoáveis para pensar que um outro Estado membro está a planear medidas que podem ter um efeito adverso significativo sobre ele ou sobre o curso de água ou os ecossistemas associados, pode pedir notificação. Os referidos pedidos consistem numa comunicação formal por escrito (carta de pedido) enviada ao Secretário Executivo da OKACOM e endereçada ao [órgão /agência nacional competente do] Estado membro que se pensa estar a planear medidas. Quando o Secretário Executivo da OKACOM se convencer que a informação que acompanha o pedido é adequada e completa, encaminhará o pedido ao Estado membro que se pensa estar a planear medidas.

- A referida carta de pedido deverá conter, no mínimo, a seguinte informação:
- Nome do Estado membro da OKACOM que submete o pedido;
- Data da submissão do pedido
- Ministério / agência requerente e pessoa a contactar, incluindo nome, endereço postal, número de telefone e caixa de correio electrónico;
- Breve descrição das medidas planeadas em questão, incluindo a sua natureza e propósito, e uma explicação documentada apresentando as razões do pedido.
- A explicação documentada acompanhado o referido pedido apresenta as razões do Estado requerente e, no mínimo, abordará:
- As razões que levam o Estado requerente a pensar que o outro Estado membro da OKACOM está de facto a planear as medidas em questão; e
- Como as presumidas medidas planeadas poderiam afectar negativamente qualquer outro Estado membro, os recursos hídricos ou os ecossistemas associados da Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango.

No caso de o referido pedido ser aceite pelo Estado membro da OKACOM ao qual é dirigido, o referido Estado membro fornecerá imediatamente uma notificação preliminar e/ou técnica ao Secretariado da OKACOM (seu Secretário Executivo) tão cedo quanto razoavelmente praticável nas circunstâncias. No caso de o Estado membro da OKACOM que se pensa estar a planear medidas negar estar a planear tais medidas, ou determinar que as medidas em questão não irão afectar negativamente os outros Estados membros, os recursos hídricos ou ecossistemas associados da Bacia Hidrográfica do Rio Cubango, comunicará a sua recusa do pedido de notificação por escrito ao Secretário Executivo, juntamente com uma explicação documentada de tal decisão e recusa.

Se a divergência persistir entre o Estado da OKACOM que formula o pedido e o Estado da OKACOM a quem o pedido de notificação é endereçado, ambos os Estados iniciam imediatamente consultas e negociações a serem facilitadas pelo Secretariado da OKACOM. Se um dos Estados assim o solicitar, quaisquer medidas planeadas não serão implementadas por um período de seis meses, enquanto estiverem em curso as referidas consultas e negociações.

11.4 Resposta à Notificação

Os Estados membros da OKACOM notificados comunicam por escrito as suas conclusões sobre as medidas planeadas notificadas ao Secretariado da OKACOM (seu Secretário Executivo) no período de seis meses permitido para se responder à notificação. Se um Estado membro da OKACOM notificado achar que a implementação das medidas planeadas notificadas seria incompatível com o princípio de utilização equitativa e razoável ou o dever de prevenir danos transfronteiriços significativos, o referido Estado incluirá uma explicação documentada apresentando as razões das suas constatações. O Secretariado da OKACOM encaminha sem demora as respostas à notificação ao Estado membro da OKACOM que notificou.

Os Estados membros da OKACOM podem solicitar relevantes informações adicionais ao Estado membro que notificou. Os pedidos devem ser comunicados por escrito ao Secretariado da OKACOM, que vai encaminhar os referidos pedidos razoáveis ao Estado membro que notificou.

O período dentro do qual a resposta à notificação deverá ocorrer começa depois da notificação técnica e, na ausência de acordo entre os Estados em causa, não será prorrogado para além do tempo limite aplicável de seis meses. Em cada caso o que se pretende é que as etapas de pré-notificação e de notificação preliminar, junto com o referido período de seis meses para responder depois da notificação técnica, permitam que os Estados notificados tenham tempo suficiente para avaliar e analisar as medidas planeadas em questão. Segundo o disposto no ponto (ii) da alínea (c) do número (1) do art. 4º, o período de resposta à notificação será prorrogado, excepcionalmente, a pedido do Estado Membro notificado, sobretudo no caso de projectos altamente complexos ou de extrema falta de capacidade técnica nacional.

É expectável que um Estado Membro da OKACOM mobilize os seus próprios recursos a fim de responder à notificação das medidas planeadas. A pedido de um Estado notificado, em circunstâncias excepcionais, a Comissão instruirá o Secretariado a assistir aquele Estado Membro notificado a responder significativamente. A natureza precisa de tal assistência por parte do Secretariado respeitará a sua neutralidade e será determinada pela Comissão em cada caso.

The documented explanation to accompany such request shall set forth the requesting State's reasons and shall as a minimum address:

- The requesting State's reasons for believing that the other OKACOM Member State is actually planning the measures in question; and
- How the alleged planned measures might adversely affect any other Member State or the water resources or related ecosystems of the Okavango-Cubango River Basin.

Where such request is accepted by the OKACOM Member State to which it is addressed, that Member State shall forthwith provide preliminary and/or technical notification to the OKACOM Secretariat (its Executive Secretary) as soon as reasonably practicable in the circumstances. Where the OKACOM Member State believed to be planning measures denies that it is doing so, or determines that the measures in question will not adversely affect any other Member State or the water resources or related ecosystems of the Okavango-Cubango River Basin, it shall communicate its refusal of request for notification in writing to the Executive Secretary. If disagreement persists between the requesting OKACOM State and the OKACOM State to which the request for notification is addressed, both States shall promptly enter into consultations and negotiations to be facilitated by the OKACOM Secretariat. If requested by one of the Member States, any planned measures shall not be implemented for a period of six months while such consultations and negotiations continue.

Executive Secretary) as early as possible within the six month period allowed for reply to notification. If a notified OKACOM Member State determines that implementation of the planned measures as notified would be inconsistent with either the principle of equitable and reasonable utilisation or the duty to prevent significant transboundary harm, it shall include a documented explanation setting out the reasons for its findings. The OKACOM Secretariat shall forward replies to notification to the notifying OKACOM Member State without delay.

Notified OKACOM Member States may request relevant additional information from the notifying Member State. Requests must be communicated in writing to the OKACOM Secretariat, which will forward such reasonable requests to the notifying Member State.

The period within which reply to notification must occur shall begin to run once technical notification has taken place and shall not, in the absence of agreement between the States concerned, extend beyond the applicable time-limit of six months. In each case it is intended that the pre-notification and preliminary notification stages, together with this six-month period for reply post technical notification, shall allow notified States adequate time to assess and consider the planned measures in question. In line with Article 4(1) (c)(ii), the period for reply to notification shall, at the request of a notified Member State, exceptionally be extended for a further period of six months, especially in the case of highly complex projects or of an extreme lack of national technical capacity.

A notified OKACOM Member State is expected to mobilise its own resources in order to reply to notification of planned measures. At the request of a notified State in exceptional circumstances, the Commission may instruct the Secretariat to assist that notified OKACOM Member State in meaningfully responding. The precise nature of such Secretariat assistance would respect the Secretariat's neutrality and would be determined by the Commission on a case-by-case basis.

II.4 Response to Notification

The notified OKACOM Member States shall communicate their findings on the notified planned measures in writing to the OKACOM Secretariat (its



03

3ª PARTE: CONSULTA, NEGOCIAÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS



OKACOM

Comissão Permanente das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Okavango

III.1 CONSULTAS E NEGOCIAÇÕES

Em geral, as consultas e negociações são iniciadas em casos em que um Estado membro da OKACOM achar que as medidas planeadas não estão em conformidade com as disposições do número (7) ou (10) do art. 3º e pede ao Estado notificante para entrar em consultas e negociações, nos termos das alíneas (g) & (h) do número (1) do art. 4º do Protocolo da SADC. As referidas consultas e negociações devem ser realizadas num espírito de boa-fé e equidade, com vista ao alcance de um acordo amigável, segundo os princípios gerais das boas relações entre Estados consagrados no art. 4º do Tratado da SADC.

As consultas e negociações serão realizadas na premissa de que cada Estado membro deve em boa-fé respeitar razoavelmente os direitos e os interesses legítimos dos outros Estados membros, tendo em conta os princípios fundamentais delineados no art. 3º do Protocolo da SADC (uso equitativo e razoável, e prevenção do dano transfronteiriço significativo).

Prevê-se que as consultas e negociações em boa-fé iriam muitas vezes concentrar-se em aferir se quaisquer medidas adicionais sobre a concepção, construção e/ou operação das medidas planeadas poderiam ser implementadas para se evitar, minimizar e/ou mitigar potenciais impactos transfronteiriços. Onde praticável, tais medidas adicionais visariam muitas vezes internalizar custos ambientais, económicos e sociais transfronteiriços associados às medidas planeadas em questão.

Antes do início das consultas e negociações, os Estados membros em questão e o Secretariado da OKACOM devem acertar os termos de referência fundamentais para o seu âmbito, conteúdo e formato, incluindo um procedimento para o seu termo. No caso de uma divergência persistente entre os Estados membros, o Secretário Executivo da OKACOM fará sugestões sobre o âmbito, conteúdo e formato das consultas e negociações. Salvo acordo em contrário, o Secretariado acolherá as necessárias reuniões entre os Estados membros em questão, mas os Estados membros em questão custearão as suas próprias despesas.

Em geral, o Secretariado da OKACOM desempenha um papel central no sentido de facilitar e apoiar consultas e negociações, incluindo convocar reuniões, juntar e partilhar documentação, assegurar a participação de quaisquer peritos independentes, organizar as visitas aos locais de interesse, manutenção de registos e a prestação da assessoria técnica. O Secretário Executivo da OKACOM ou qualquer outra pessoa acordada pelos Estados poderá presidir a reuniões de consultas e negociações, e partilhar e fazer quaisquer propostas (em boa-fé) para se chegar ao acordo entre os Estados membros em questão.

O Presidente pode recomendar o termo das consultas ou negociações, quando houver pouca probabilidade de se fazer progresso no sentido de uma resolução amigável das questões em mão. Quando os debates são interrompidos por um dos Estados membros da OKACOM, o Estado membro que propõe a interrupção deve submeter uma notificação de interrupção ao Presidente que irá comunicar a referida intenção a todas as partes envolvidas.

No decurso das referidas consultas e negociações, o Estado membro da OKACOM notificante, se lhe for solicitado pelo Estado membro notificado, abstém-se de implementar ou permitir a implementação das medidas planeadas em questão. Salvo acordo em contrário entre os Estados membros da OKACOM em questão, as referidas consultas e negociações são concluídas dentro de seis meses desde a recepção da resposta do Estado notificado, ou desde o seu início noutras circunstâncias. Somente em circunstâncias excepcionais pode-se acordar um período prolongado de consultas e negociações entre os Estados membros envolvidos.

Opção adicional para implementar consultas e negociações dentro do quadro da OKACOM

Certas medidas planeadas podem requerer mais investigações detalhadas para se compreender as suas implicações em termos de possíveis impactos transfronteiriços e para se determinar medidas de mitigação apropriadas visando limitar impactos negativos possíveis, eliminá-las ou ambas estas medidas. Neste caso, os Estados da OKACOM podem concordar em criar um Grupo de Trabalho NCN ad-hoc da OKACOM para assistir nas consultas e negociações através da elaboração, por exemplo, de um **Relatório conjunto de avaliação de consultas técnicas da OKACOM** sobre uma medida planeada. O referido Grupo de Trabalho NCN ad-hoc da OKACOM discutiria factos de natureza técnica e suas simplificações sobre efeitos transfronteiriços adversos, bem como medidas de mitigação que poderiam ser tomadas. O grupo deve ser integrado pelos representantes competentes dos Estados da OKACOM (em causa) e o Secretariado da OKACOM. Seriam utilizadas as relevantes capacidades dentro do OKASEC, e poderiam ser contratados peritos externos para apoiar as deliberações do Grupo de Trabalho a nível técnico.

III.2 INVESTIGAÇÃO TÉCNICA /ESTUDO INDEPENDENTE / AVERIGUAÇÃO

Como foi referido no Capítulo III.1, pode-se beneficiar de apoio externo para suportar estudos exploratórios sobre uma medida planeada e seus possíveis efeitos (transfronteiriços). O apoio externo será orientado pelos Estados da OKACOM com o suporte do Secretariado da OKACOM.

Além disso, a perícia externa pode contribuir para a elaboração de um relatório de avaliação técnica da NCN da OKACOM e/ou de um estudo independente solicitado sobre a medida planeada.

De modo geral, onde se pode demonstrar ser útil na análise da informação submetida e/ou na resolução de divergência sobre uma questão factual particular que esteja a ser contestada, um Estado membro da OKACOM pode solicitar (e o[s] outro[s] Estado[s] membro[s] da OKACOM podem) concordar com isso) a criação de um mecanismo de investigação técnica ou estudo / averiguação independente por terceiros. A perícia externa que pode não estar disponível dentro do quadro da OKACOM pode ser utilizada para elaborar um relatório de avaliação técnica de NCN da OKACOM que analisaria as medidas planeadas em questão em termos dos seus possíveis efeitos transfronteiriços adversos significativos, e dar sugestões sobre medidas de mitigação visando limitar/eliminar impactos adversos.

O Secretariado da OKACOM facilita a criação e operação do referido mecanismo e pode nomear consultores/peritos independentes devidamente qualificados para realizar a investigação técnica ou estudo técnico. O Secretariado da OKACOM pode especificar termos de referência detalhados e condições sobre a realização da referida investigação ou estudo técnico, incluindo, entre outros aspectos, condições acordadas entre os Estados envolvidos relativamente ao pagamento das respectivas contribuições para cobrir os custos envolvidos.

Um mecanismo desse tipo limita-se a fazer uma determinação sobre a(s) pergunta(s) factual(ais) que lhe é(são) mandatada(s) e não tenta pronunciar-se sobre a aplicação das regras do direito internacional que são relevantes para a disputa, nem atribuir qualquer culpa a qualquer dos Estados membros envolvidos. Ao criar o referido mecanismo, os Estados membros e o Secretariado da OKACOM podem ter em conta a melhor prática internacional, incluindo as disposições preconizadas para a constituição de uma comissão imparcial de investigação nos termos do art. 33º da Convenção das Nações Unidas sobre Cursos de Água, de 1997, e/ou as Regras Opcionais para as Comissões de Inquérito do Tribunal Permanente de Arbitragem, de 1997.

III.3 BONS OFÍCIOS

O Secretariado da OKACOM goza de competência geral na facilitação e apoio aos processos de consulta, negociação ou resolução de disputa a respeito de quaisquer medidas planeadas. Onde for necessário e apropriado, o Secretariado da OKACOM presta apoio administrativo e técnico aos Estados membros, em que contrata os préstimos de uma terça-parte neutra para facilitar consultas, negociações ou esforços de resolução de disputa a respeito de quaisquer medidas planeadas.

III.4 RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Sempre que não se verificar a possibilidade de resolver amigavelmente qualquer contenda emanando de medidas planeadas, ou um pedido de tal notificação, os Estados membros da OKACOM envolvidos exploram em boa-fé a gama das opções à sua disposição para uma resolução de disputa por terceiros. As referidas opções incluem a procura conjunta dos bons ofícios de, ou a solicitação de uma mediação ou conciliação por uma terça-parte, ou o aproveitamento dos serviços, se for apropriado, do Secretariado da OKACOM.

No caso de as partes não puderem resolver a sua disputa através de qualquer dos meios acima referidos, a disputa será submetida, a pedido de qualquer uma das partes na disputa, à averiguação imparcial acima descrita, salvo acordo em contrário entre as partes. Na exploração das referidas opções para a resolução de disputa por terceiros, os Estados membros da OKACOM devem ter em conta o mecanismo actualmente não funcional do Tribunal da SADC, ao qual tal litígio seria normalmente encaminhado, nos termos do art. 7º do Protocolo da SADC.

Geralmente, os Estados membros da OKACOM deverão fazer todo o esforço em boa-fé para resolver tais disputas amigavelmente, de acordo com os princípios consagrados no art. 4º do Tratado da SADC.

III.5 FERRAMENTAS DE APOIO AO PROCESSO DE NCN

Os Estados membros da OKACOM e o Secretariado da OKACOM podem ponderar o futuro desenvolvimento de abordagens e ferramentas que apoiam a implementação do processo de NCN da OKACOM. Uma vez que os detalhes técnicos e/ou o desenvolvimento de tais ferramentas ultrapassariam o âmbito destas Directrizes, a secção que se segue limita-se a enumerar as referidas abordagens e ferramentas técnicas. Para cada abordagem, faz-se uma pequena descrição. É de notar que a lista dá exemplos e, por isso, não é exhaustiva. Além disso, as abordagens exemplares e ferramentas exigirão adaptação às necessidades e condições da Bacia do Rio Okavango-Cubango antes da implementação.

AVALIAÇÃO DE RISCO /ANÁLISE DE PRESSÃO & IMPACTO

para apoiar o rastreio e a definição do âmbito da avaliação do impacto ambiental, bem como uma estimativa inicial de possíveis efeitos/impactos adversos (transfronteiriços) significativos

A avaliação de pressões e impactos é uma etapa fundamental na planificação de bacias hidrográficas, e o seu valor é muitas vezes subestimado. Se uma análise de pressão/impacto ou avaliação dos riscos for bem-feita, permite a canalização de recursos valiosos da maneira mais eficaz e eficiente. A análise de pressão/impacto ou avaliação de riscos pode apoiar a elaboração da avaliação do impacto ambiental, bem como o processo de NCN através de estimativas de possíveis efeitos/impactos negativos sobre os cursos de água. Várias pressões podem decorrer de diferentes actividades humanas e do desenvolvimento de infraestruturas, incluindo medidas planeadas. As referidas pressões podem ter potenciais efeitos/impactos adversos sobre os sistemas fluviais. De acordo com o quadro analítico da abordagem DPSIR (Impulso-Pressão-Estado-Impacto-Resposta (OECD, 1994), um tipo de pressão ou uma pressão define-se como: **"Efeito directo sobre o ambiente decorrendo de um factor impulsionador"**.

Uma análise de pressão e de impacto e a avaliação dos riscos associada visa determinar a probabilidade de haver um impacto sobre as massas de água e/ou as mesmas não poderem cumprir certos objectivos ambientais. São desenvolvidos para cada (tipo de) pressão os critérios de risco que permitem uma estimativa (com base em parecer especializado) consistindo em aferir se as massas de água (i) estarão em risco, (ii) estarão potencialmente em risco ou (iii) não estarão em risco de sofrer o impacto das actividades humanas/medidas planeadas.

Valerá a pena investigar a adaptação de tais abordagens baseadas no risco e consideradas para o desenvolvimento na Bacia do Cubango-Okavango, uma vez que podem contribuir para melhores processos de NCN a nível de toda a bacia.

DIRETRIZES PRELIMINARES DE CONCEPÇÃO

apoiar e averiguar o objectivo de medidas planeadas e detectar possíveis efeitos/impactos adversos (transfronteiriços) significativos

Os países no quadro de cooperação da Comissão do Rio Mekong baseiam as suas avaliações de processos de NCN na chamada Orientação Preliminar de Concepção para Propostas Barragens no Curso Principal do Rio na Bacia Inferior do Mekong – PDG (MRC, 2009). Homologada pelo Comité Conjunto da MRC em 2009, a Orientação permite uma verificação objectiva em termos de possíveis impactos dos XHP sobre os elementos chave de (i) hidrologia, (ii) passagem do peixe e ecologia das pescas, (iii) transporte, morfologia e equilíbrio de nutrientes dos sedimentos, (iv) qualidade da água, saúde do ecossistema e caudais ambientais, (v) navegação e (vi) segurança das barragens. Além disso, os aspectos sociais, bem como a própria configuração das barragens, têm sido investigados, avaliados e analisados em termos de impactos eventuais.

A elaboração da referida Orientação Preliminar de Concepção para as Propostas pode ser ponderada pelos Estados membros da OKACOM e o Secretariado da OKACOM, para apoiar processos objectivos de NCN da OKACOM no futuro.

GUIDANCE / FRAMEWORK OUTLINE ON TRANSBOUNDARY ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENT

to outline an agreed approach to assess significant adverse effects / impacts from different types of human pressures on the watercourses of the Okavango-Cubango River Basin

Os países no quadro de cooperação da Comissão do Rio Mekong baseiam as suas avaliações de processos de NCN na chamada Orientação Preliminar de Concepção para Propostas Barragens no Curso Principal do Rio na Bacia Inferior do Mekong – PDG (MRC, 2009). Homologada pelo Comité Conjunto da MRC em 2009, a Orientação permite uma verificação objectiva em termos de possíveis impactos dos XHP sobre os elementos chave de (i) hidrologia, (ii) passagem do peixe e ecologia das pescas, (iii) transporte, morfologia e equilíbrio de nutrientes dos sedimentos, (iv) qualidade da água, saúde do ecossistema e caudais ambientais, (v) navegação e (vi) segurança das barragens. Além disso, os aspectos sociais, bem como a própria configuração das barragens, têm sido investigados, avaliados e analisados em termos de impactos eventuais.

A elaboração da referida Orientação Preliminar de Concepção para as Propostas pode ser ponderada pelos Estados membros da OKACOM e o Secretariado da OKACOM, para apoiar processos objectivos de NCN da OKACOM no futuro.

RESUMO DA ORIENTAÇÃO / QUADRO SOBRE A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL TRANSFRONTEIRIÇA

traçar uma abordagem acordada para avaliar efeitos/impactos adversos significativos a partir de diferentes tipos de pressões humanas sobre os cursos de água da Bacia Hidrográfica do Rio Cubango

Directrizes e ferramentas para apoiar e facilitar avaliações do impacto ambiental transfronteiriço que foram desenvolvidas em várias bacias hidrográficas internacionais. Tais directrizes são geralmente baseadas em abordagens de boa prática internacional que são adaptadas às necessidades de bacias hidrográficas em que a avaliação do impacto ambiental transfronteiriço tem relevância.

De modo geral, os documentos de avaliação do impacto ambiental transfronteiriço orientam os Estados que partilham uma bacia hidrográfica sobre a forma de avaliar possíveis impactos transfronteiriços de várias origens sobre a qualidade do curso de água e sobre os aspectos socioeconómicos na bacia.

Tais documentos e a sua orientação podem contribuir para a implementação de processo de NCN da OKACOM e, por conseguinte, a sua elaboração pode ser abordada/ponderada dentro do quadro de cooperação da OKACOM. Porém, o desenvolvimento geral das Directrizes AIA transfronteiriças e a sua viabilidade para a implementação tem que fazer parte de um processo de discussão separado no âmbito da OKACOM.

Além do que precede, existem outras abordagens que podem ser adequadas para apoiar os processos de NCN da OKACOM. Deixa-se aqui a recomendação de se investigar essas outras abordagens, bem como ponderar a utilização da lista acima apresentada para discussão e adaptação para possível implementação na Bacia Hidrográfica do Rio Cubango-Okavango.

Our sponsors





OKACOM

The Permanent Okavango River Basin Water Commission